

Estatísticas Vitais e Saúde - Ano 2009	Município	Região de Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)¹	17,86	14,67	12,56
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)²	17,86	16,36	14,56
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)³	0,00	82,13	120,75
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)⁴	3.804,35	3.844,90	3.656,94
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)⁵	14,29%	7,29%	7,13%

- c) No tocante à qualidade do ensino ofertado, observa-se que houve evolução em relação ao padrão atingido em 2007, conforme se depreende da métrica desenvolvida pelo Ministério da Educação, por meio do Instituto Nacional de Estudos Educacionais Anísio Teixeira - INEP;
- d) Os indicadores da educação foram:

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB⁶							
Anos Iniciais do Ensino Fundamental				Anos Finais do Ensino Fundamental			
IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009

1 Razão entre os óbitos de menores de um ano residentes numa unidade geográfica, num determinado período de tempo (no caso, um ano) e os nascidos vivos da mesma unidade nesse período.

2 Razão entre os óbitos de menores de cinco anos de residentes em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo (no caso, um ano), e os nascidos vivos da mesma unidade nesse período.

3 Razão entre os óbitos da população de 15 a 34 anos em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo (no caso, um ano), e a população nessa faixa etária estimada para o meio do período.

4 Razão entre os óbitos da população de 60 anos e mais em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo, no caso, um ano, e a população nessa faixa etária estimada para o meio do período.

5 Proporção de Mulheres com idade inferior a 18 anos e que tenham tido pelo menos um filho nascido vivo no ano de referência, em relação ao total de mulheres que tiveram filhos nesse mesmo período.

⁶ O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) é elaborado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep / MEC), tendo como objetivo traçar um retrato e metas para o sistema de ensino no Brasil. Maiores detalhes podem ser obtidos em: http://ideb.inep.gov.br/Files/Site/Download/Ideb-nota_explicativa16_09_08.pdf.

Rede Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Rede Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Rede Estadual São Paulo	4,7	4,9	4,6	4,9	4,0	3,8	3,8	4,0
Rede Estadual no Município	-	-	4,4	4,7	4,3	4,5	4,4	4,5
Rede Municipal	4,8	6,3	-	5,0	-	-	-	-

3. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- a) O setor de água e esgoto do município apresentou resultado deficitário da ordem de R\$ 222.063,34, fato que se atribui a *"inadequação/ineficiência dos métodos de lançamento e cobrança das tarifas pertinentes ao fornecimento de água e à operacionalização do sistema de esgoto (...)"*. Tal panorama remonta a exercícios anteriores, pois já em 2005 (TC-002716/026/05) fora apontado.
- b) O Município dispõe de Cartório, sobre cujas atividades deixou a administração de cobrar o ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

4. DÍVIDA ATIVA

- a) O saldo da dívida ativa decresceu 3,55% em relação ao exercício anterior: passou de R\$ 401.171,68 para R\$ 386.920,36;
- b) O percentual médio de recebimento (18,23%) foi inferior em 7,21% que a média dos municípios abrangidos pelo órgão fiscalizador;
- c) Sabe-se que 02 (dois) ex-Agentes Políticos permaneciam inscritos na dívida ativa do Município.

5. ROYALTIES

- a) Verificou-se que *"o município não movimenta em conta vinculada, sua receita de royalties, daí ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal"*;
- b) Por outro lado, havia conta bancária vinculada para movimentação de receita oriunda de outros royalties (recursos hídricos para geração de energia elétrica e outras espécies). Sabe-se que, do total disponível (R\$ 43.214,28), o equivalente a 55,15% (R\$ 23.832,02) foi destinado a finalidades estranhas àquelas previstas no

artigo 8º, da Lei Federal nº 7.990, de 1989. Logo, ocorreu desvio de finalidade.

6. ENSINO

- a) O investimento no setor atingiu 29,70% da receita oriunda de impostos, excluídas algumas parcelas, haja vista sua inelegibilidade;
- b) O município conta com plano de carreira e remuneração do magistério. Mas o instrumento não contempla "revisão do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica (art. 6º, da Lei nº 11.738, de 2008)".

7. SAÚDE

- a) As contas bancárias do fundo municipal de saúde não eram movimentadas "pelo respectivo responsável pela pasta (Chefe do Serviço de Saúde) em detrimento ao disposto no artigo 9º, combinado com o artigo 32, § 2º, ambos da Lei Federal nº 8.080/90";
- b) Consta que o plano municipal de saúde não possui quantitativos físicos e financeiros.

8. OUTRAS DESPESAS

A Prefeitura efetuou a desapropriação amigável de 02 (duas) áreas de terreno, para fins de construção das futuras instalações da Câmara Municipal. Os atos envolveram despesas da ordem de R\$ 87.000,00 (43.500 cada área). Ocorre, porém, que um ano antes da desapropriação, um dos imóveis havia sido adquirido por R\$ 2.500,00 e outro por R\$ 5.000,00. Assim, considerando o valor da última aquisição, "os imóveis apresentaram uma valorização da ordem de 1.640% e 770%, respectivamente". Sabe-se que a comissão de avaliação foi constituída após concluídos os atos de avaliação, fato que, aliado à "ausência de profissionais especializados na composição da comissão (...)" indicam a fragilidade na consistência do ato de despesa praticado. Conclui-se, portanto, estar configurado o "não atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade (...)".

9. LICITAÇÕES

- a) Instaurou a administração, durante o exercício, 21 certames licitatórios (1 concorrência; 10 tomadas de preços e 10 convites);
- b) Apurou a auditoria a publicação dos editais de concorrência e de tomadas de preços apenas no D.O.E. e em jornal local, em descumprimento ao disposto no artigo 21, III, da Lei 8.666/93, que exige publicação também em jornal de grande circulação no Estado;

- c) Ainda, deixou a administração de publicar os atos de homologação e adjudicação dos certames, *"em ofensa ao princípio da publicidade"*;
- d) Com relação aos contratos, verificou-se a falta de publicação dos respectivos extratos na imprensa oficial, *"em descumprimento ao disposto no parágrafo único, do artigo 61, da Lei 8.666/93"*;
- e) O contrato nº 036/09, com prazo de vigência até 12/02/10, ainda se encontrava em execução em julho/10, sem que a administração providenciasse a elaboração de termo aditivo.

10. PESSOAL

- a) A auditoria constatou a prática de *"contratação por tempo determinado sem as justificativas emergenciais suficientes"*. As admissões em caráter temporário constituem objeto de análise em procedimento específico (TC-000834/004/10);
- b) Verificou-se o *"pagamento contínuo de sobrejornada a alguns servidores"*. As horas extraordinárias eram realizadas *"de maneira constante e fixa"*, o que descaracteriza *"as situações excepcionais e temporárias, necessárias ao seu pagamento"*. Havia casos de pagamentos de horas extras além do limite legal;
- c) A Administração promoveu o recolhimento de FGTS em benefício de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- d) A Administração admitiu médicos de modo direto - sem concurso ou processo seletivo simplificado, *"para o atendimento de situação emergencial"*. Note-se que os servidores percebiam, a título de remuneração, valores superiores aos percebidos por médicos efetivos. Daí inferir-se *"que a administração (...) agiu em mácula aos princípios da impessoalidade, haja vista que a origem poderia/deveria ter realizado, para atendimento de situação emergencial, processo seletivo simplificado para contratação dos profissionais"*.

11. SUBSÍDIOS - AGENTES POLÍTICOS

- a) A Lei Municipal nº 1364/08 estabeleceu os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. Os pagamentos efetuaram-se regularmente. No entanto, *"os Secretários Municipais, que compõem o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal em análise, são remunerados de acordo com as referências definidas na estrutura administrativa da comuna"*;
- b) A Administração deixou de apresentar as declarações de bens, na forma do disposto na Lei Federal nº 8.429/92.

12. ALMOXARIFADO

Informa-se que o controle de combustíveis "é efetuado por meio de requisições e tráfego diário elaborado pelos próprios motoristas, inexistindo efetivo acompanhamento, em ficha própria de cada veículo, de média de consumo, tampouco a verificação da regularidade dos dispêndios".

13. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A despesa com pessoal e reflexos atingiu 53,85% da receita corrente líquida, "superando o limite prudencial de que trata o parágrafo único, do artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal (51,30% da RCL)".

14. INSTRUÇÕES

- a) A Prefeitura deixou de atender, em sua integralidade, as Instruções deste Tribunal, em face do envio intempestivo de vários documentos relativos ao sistema AUDESP, assim como a falta de remessa da planilha cadastro eletrônico de obras em execução referente ao 2º semestre/09. Também deixou de atender diversas recomendações constantes de pareceres anteriores;
- b) Tem-se, ademais, que "os demonstrativos apresentados (...) na prestação de contas, encontravam-se em consonância parcial com os apresentados pelo sistema AUDESP".

Preliminarmente, a autoridade responsável deixou de exercer o contraditório, não obstante a oportunidade que se lhe concedeu, mediante regular e formal notificação - publicada em 18/08/10.

Desta forma, a Secretaria-Diretoria Geral emitiu parecer conclusivo, a partir da análise dos elementos apontados pela Auditoria, às fls. 21/63.

No mérito, sugere a emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, ressaltando, em relação ao aspecto econômico-financeiro, "que a magnitude do déficit orçamentário não impacta, em demasia, os futuros orçamentos locais". Sugere, ao final, o endereçamento de recomendações, à margem do parecer.

Contudo, às fls. 76/77, após análise da SDG, a Origem se manifestou, alegando que não se fez constar os nomes do Advogado e da respectiva Autoridade Responsável na publicação, às fls. 72, requerendo a dilação do prazo inicial em 15 dias suplementares. Assim, às fls. 79, foi determinado novo prazo para a apresentação de alegações e

esclarecimentos julgados necessários, o que foi efetivamente realizado às fls. 80/165.

É pertinente descrever, em resumo, o comportamento da administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, bem como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. O investimento no ensino atingiu 29,70% da receita oriunda de impostos;
2. Os dispêndios com recursos do FUNDEB atingiu sua integralidade. Destes, o equivalente a 65,04% foi direcionado aos profissionais do magistério;
3. O setor de saúde mereceu investimento da ordem de 19,36% da receita (arrecadação própria e transferências constitucionais);
4. A despesa com pessoal e reflexos atingiu 53,85% da receita corrente líquida;
5. O resultado da execução orçamentária evidencia déficit de 4,67% da receita arrecadada;
6. O déficit financeiro alcançou a importância de R\$ 321.572,09. No exercício anterior, o superávit obtido importou em R\$ 79.004,90. Logo, verifica-se um decréscimo da ordem de 507,03%;
7. O resultado econômico revelou-se deficitário em R\$ 62.081,87. Constata-se, em relação a 2008, um decréscimo de 103,60%, já que, no respectivo interregno, obteve superávit de R\$ 1.723.651,40;
8. O saldo patrimonial diminuiu ligeiramente: passou de R\$ 5.991.044,79 em 2008 para R\$ 5.928.962,92, o decréscimo foi de 1,04%;
9. A dívida consolidada líquida de R\$ 273.349,94, corresponde a 3,22% da receita corrente líquida. Em relação ao exercício anterior (4,49% da RCL), sofreu um decréscimo de 1,27%;
10. Os Senhores ex-Prefeito e ex-Vice-Prefeito perceberam subsídios em valores consonantes com os definidos na Lei de fixação. Já os Secretários Municipais foram remunerados de acordo com os valores

a que faziam jus na condição de servidores municipais.
No caso, os Secretários que integram o quadro funcional da Prefeitura.

É o relatório.

AOAG/Toco/GALF

Contas anuais, referentes ao exercício de 2009, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE OCAUÇU**.

Ao investir em prol da manutenção e do desenvolvimento do ensino, volume de recursos correspondente a 29,70% da receita oriunda de impostos, a Prefeitura atendeu, plena e satisfatoriamente, o disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

A administração utilizou integralmente os recursos do FUNDEB, dos quais direcionou aos profissionais do magistério o equivalente a 65,04%. Assim, considera-se atendidas as normas de que tratam o artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07 e inciso XII, do artigo 60, do ADCT, da Constituição Federal, respectivamente.

Em prosseguimento, com o desenvolvimento dos programas e ações de saúde foram realizadas despesas da ordem de 19,36% da receita (arrecadação própria e transferências constitucionais). Trata-se de volume de recursos superior ao mínimo obrigatório, pelo que se considera plenamente atendido o disposto no inciso III, do artigo 77, do ADCT, da Carta Magna.

A folha de pagamento - pessoal e reflexos - absorveu o correspondente a 53,85% da receita corrente líquida. Superou a despesa o limite prudencial (51,30% da RCL), porém, se manteve dentro do limite a que se refere à letra "b", do inciso III, do artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os índices descritos revelam que a administração, no ano do exercício em apreciação, agiu em consonância com os preceitos legais e constitucionais disciplinadoras do investimento em prol dos segmentos fundamentais de gestão. A despesa com pessoal e reflexos manteve-se em patamar ligeiramente inferior ao máximo permitido.

Do ponto de vista econômico-financeiro, a gestão de que se cuida não alcançou o pleno equilíbrio, como evidencia o relatório de auditoria.

De fato, os vários indicadores apontavam, ao final do exercício, resultados deficitários, o que

constitui indícios da falta de rigoroso controle e planejamento na condução das contas públicas.

Pois bem.

O déficit orçamentário atingiu 4,67% da receita arrecadada (R\$ 413.560,47).

O resultado financeiro, de igual modo, revelou-se deficitário, revertendo a situação verificada em 2008, em cujo interregno obteve a administração superávit de R\$ 79.004,90. Pois é que, ao final do exercício em exame, o déficit chegava a R\$ 321.572,09, evidenciando um incremento da ordem de 507,03%.

Negativo revelou-se, igualmente, o resultado econômico. De um superávit da ordem de R\$ 1.723.651,40, verificado em 2008, passou para um déficit de R\$ 62.081,87, ao final do exercício em exame. A involução correspondeu a 103,60%.

O saldo patrimonial manteve-se praticamente inalterado, em relação ao exercício anterior. De R\$ 5.991.044,79 passou para R\$ 5.928.962,92. Exatamente 1,04% constituiu o índice de decréscimo.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, sofreu redução da ordem de 1,27%, em relação ao exercício anterior. No valor de R\$ 273.349,94, equivalia, em 31/12/09, a 3,22% da receita corrente líquida.

Apesar do panorama desfavorável - evidenciado pelos resultados negativos - não se pode deixar de considerar os aspectos positivos ressaltados pela SDG, ao ponderar que *"a taxa de investimento cravou 12,32% da receita corrente líquida; que houve queda (...) no endividamento consolidado e, também, que a magnitude do déficit orçamentário não impacta, em demasia, os futuros orçamentos locais; prova disso, a dívida de curto prazo passou a significar menos de um único mês de arrecadação; na verdade, inferior à metade de um mês (...)"*.

Como bem ressalta o abalizado órgão, *"a solvência desse endividamento não está a exigir grande esforço fiscal do município"*, que, não obstante, deverá - ainda nas palavras da SDG - *"produzir superávit orçamentário para dirimir, de vez, sobredito passivo de curta exigibilidade"*.

Até aqui, não merece qualquer crítica a gestão de que se cuida, levando em conta não apenas o correto investimento em prol dos segmentos fundamentais de gestão, mas, principalmente, a obtenção de regular equilíbrio econômico-financeiro, conforme detalhada exposição ao longo do presente Voto. Mas, aos aspectos analisados, não se restringe a análise e avaliação da gestão em apreço, pois resta examinar e avaliar o comportamento da administração, no que concerne à condução dos demais setores e segmentos que compõem o mister público.

Verdade é que, à parte o somatório, as questões suscitadas compreendem, majoritariamente, falhas e deslizes de caráter formal, incapazes de refletir, de forma negativa, no mérito da gestão.

De fato, ainda que, em vários casos, trata-se de falhas reincidentes - já cometidas em exercícios anteriores - pode-se afirmar que, em sua maioria, afiguram-se suscetíveis de correção, sendo, pois, em considerável parcela, releváveis, sem prejuízo, porém, das necessárias recomendações, muitas das quais, aliás, já transmitidas por ocasião da apreciação das contas do exercício anterior. Assim, em diversos casos, far-se-á a reiteração de anteriores advertências.

Sendo assim, salvo no que concerne a algumas questões tidas como de maior relevância e complexidade, dispense-me de tecer considerações a respeito de cada ato ou procedimento falho, permitindo-me, porém, endereçar ao órgão de origem as recomendações que se fizerem necessárias, individualmente, pelo menos a propósito das questões de maior indagação e relevância.

Pois muito bem.

No tocante à elaboração dos instrumentos de planejamento de gestão, em contraste com a arguição da Origem, observo que fiscalização apontou a fragilidade do referido documento e não sua ausência. Desta forma, deve a administração atentar para o fato de que o Anexo de Riscos Fiscais deve conter, de forma detalhada, "*os riscos capazes de afetar as contas*", na exata conformidade do disposto no artigo 4º e demais dispositivos, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em prosseguimento, em relação à abertura de créditos suplementares, devem estes limitar-se a índice

razoável - taxa estimada de inflação do exercício -, não sendo lícita a fixação de percentuais elevados, sob pena de descaracterizar-se o orçamento, tornando nula, na prática, a Lei Orçamentária. No caso, o percentual autorizado - precisamente 50% do orçamento da despesa - situa-se em patamar muito superior ao máximo recomendado por esta Corte. De fato, como venho sustentando, a propósito de situações similares, a autorização para abertura expressiva de créditos suplementares em nível muito superiores à taxa de inflação projetada, descaracteriza o processo democrático em que se decide a alocação de recursos públicos, devendo, logo, ser evitada, para o que, à margem do Parecer, recomendação alcançará o órgão de origem.

O executivo municipal deve implantar a cobrança do ISSQN incidente sobre atividades do Cartório, para o que recomendação alcançará o órgão de origem, ao final do Voto.

A receita oriunda de royalties - petróleo, xisto betuminoso e gás natural - acabou utilizada para finalidade não prevista na legislação disciplinadora da espécie - no entanto, a pequena expressão dos recursos - apenas R\$ 136,69 - impele-me a relevar a anomalia, sem deixar, porém, de endereçar rigorosa advertência, sob a forma de recomendação, ao órgão de origem, no sentido da fiel observância às normas da Lei Federal nº 7.990/89 e Decreto Federal nº 01/90. Tais recursos devem ser movimentados mediante conta vinculada.

O mesmo se aplica no que concerne a outros royalties - recursos hídricos para geração de energia elétrica e outras espécies - cuja receita, embora movimentada por meio de conta específica, foi utilizada para finalidades diversas daquelas previstas na legislação pertinente. No caso, o valor despendido importou em R\$ 23.832,02. Seja como for, afigura-se-me relevável a falha, aplicando-se, na espécie, idêntico entendimento ao disposto no parágrafo anterior.

Com relação ao ensino, a inclusão de parcelas inelegíveis, no caso, afigura-se relevável, mesmo porque, excetuadas as despesas glosadas, ainda assim, o dispêndio no setor atingiu índice superior ao mínimo constitucional. De todo modo, deve a administração, doravante, a partir de plena observância à legislação disciplinadora da espécie, evitar a apropriação de despesas estranhas à área educacional.

O plano de carreira e remuneração do magistério não contempla previsão do piso salarial nacional para os profissionais do magistério, como indica o relatório de auditoria. Compete, pois, à administração, adotar as providências necessárias, como prescreve o artigo 6º, da Lei Federal nº 11.738/08. Inclusive, frise-se que a não aprovação pelo Legislativo de projeto de lei não isenta o Executivo Municipal da adoção das providências necessárias para a correção da impropriedade.

Por sua vez, do ponto de vista operacional, de acordo com a métrica de avaliação do Ministério da Educação, verificou-se uma melhoria na qualidade do ensino ofertado no biênio 2007-2009, reduzindo, inclusive, a diferença com a nota média, obtida pela rede particular de ensino no Estado de São Paulo. Resta, porém, importante hiato a ser eliminado. Os dados estão expostos na Tabela 01.

Tabela 01

Ensino Fundamental - Anos Iniciais						
Ano	IDEB Observado			Metas Projetadas		
	2005	2007	2009	2007	2009	2011
Ocaçu	-	4,8	6,3	-	5,0	5,3
Média Rede Privada	6,5	6,4	7,2	6,6	6,8	7,1

Com relação à saúde, nada de irregular se verifica quanto ao percentual de investimento no setor, porque, independente das parcelas glosadas, o dispêndio ultrapassou, de forma considerável, o mínimo obrigatório.

Não obstante, no que tange ao desempenho operacional, os indicadores do Município mostram uma redução lenta no número de perda de vidas, mantendo-se, porém, em patamar demasiadamente elevado. Destoa também a alta incidência de gravidez precoce. A situação da saúde pública de Ocaçu é detalhada na Tabela 02.

Tabela 02

Dados	2006	2007	2008	2009
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	21,28	34,48	17,86	16,13
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	0,00	0,00	0,00	0,00
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4.545,45	4.251,39	3.804,35	2.090,59

Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	8,51	6,9	14,29	9,68
--------------------------------------------------------	------	-----	-------	------

Depreende-se, portanto, a necessidade da intensificação dos esforços da Prefeitura Municipal, pois, repita-se, a despeito do cumprimento dos limites de gasto no setor, é evidente o imperativo de uma redução mais pronunciada da mortalidade infantil. É igualmente fundamental um maior desdobro na promoção do planejamento familiar, evitando a gravidez precoce, além também de serem ampliadas ações focadas em mães adolescentes.

Neste sentido, o plano municipal de saúde deve conter os quantitativos físicos e financeiros, conforme previsão legal e, sobretudo, em função das necessidades da população.

Ademais, quanto à movimentação das contas bancárias do fundo municipal de saúde, a Origem anunciou a adoção de medidas corretivas, de sorte que considero saneada a questão.

A propósito da utilização de recursos mediante adiantamentos por agentes políticos, é superada a matéria, até porque, como já sustentei em oportunidades pretéritas, não vislumbro óbices à concessão de adiantamentos a agentes políticos, que, evidentemente, será o responsável pela correta destinação do numerário a ser demonstrada na correspondente prestação de contas.

Quanto ao controle da frota municipal - a exemplo do exercício anterior, a falta de controle e excessivo gasto com combustíveis indicado no relatório - parece-me plausível reiterar a recomendação emitida a propósito das contas de 2008, no sentido de que *"adote medidas visando maiores controles sobre o almoxarifado"*, afigurando-se ainda imprescindível que, em relação às despesas com manutenção da frota, procure, a partir de rígido controle e planejamento, adequá-las em nível razoável, pois, de fato, o elevado gasto com manutenção está a sugerir a adoção de medidas voltadas à solução da problemática.

Já no que concerne às desapropriações, permito-me ressaltar a matéria, para análise em procedimento apartado. De fato, mesmo considerando a falta de esclarecimentos por parte da administração, a questão exige maiores elementos de convicção, considerando as informações constantes do relatório de auditoria. Assim, para análise mais detalhada,

procedimento apartado será formado mediante a extração de cópias das peças correspondentes do processo.

Com relação ao setor licitatório, afigura-se cabível, no caso, a reiteração da recomendação anterior - emitida nos autos do processo referente às contas de 2008 - na medida em que incorreções se assemelham, tratando-se de reincidência.

No que se refere à área de pessoal - notadamente, em relação às admissões temporárias - sabe-se que a matéria constitui objeto de análise e apreciação em processo específico (TC-000834/004/10), fato que dispensa, neste processo, maiores considerações.

A questão das horas extras - no caso, a falha foi apontada igualmente no exercício anterior - exige adequação às normas regedoras da espécie, pois, como afirma a auditoria, *"as horas extraordinárias realizadas de maneira constante (...) descaracterizam as situações excepcionais e temporárias, necessárias ao seu pagamento (...), devendo, sem dúvida, haver justificativas acerca do interesse público a atender"*. Em resumo, cabe reiterar a recomendação anterior, no sentido da regularização do quadro de pessoal quanto à *"convocação de horas extras"*.

O mesmo se afirma no que concerne à arregimentação de pessoal - médicos - sem concurso público e/ou processo seletivo. A admissão de profissionais para o desempenho de atividades inerentes aos servidores regulares da Administração, mormente na hipótese da existência de cargos vagos, como é o caso dos autos, há que se implementar nos termos da legislação disciplinadora do ingresso de pessoal no serviço público - em caráter efetivo ou por prazo determinado, se, nesse caso, configurada a hipótese constitucional pertinente. Também a remuneração pertinente há que se conformar com os valores a esse título vigentes para os ocupantes de semelhantes cargos, conforme as respectivas tabelas, não sendo lícita a atribuição de importâncias variáveis, ou superiores, sob pena de violação do princípio da impessoalidade.

Permito-me reiterar posicionamento já externado no que se refere ao recolhimento de FGTS em benefício de ocupantes de cargos em comissão. Assim, *"a questão é controvertida, parecendo estar evoluindo tanto no poder judiciário quanto nesta Corte no sentido da possibilidade, não podendo, evidentemente, quando da dispensa dos*

servidores (...) haver o pagamento de qualquer verba indenizatória, em especial, os 40% (quarenta por cento) sobre o saldo do FGTS". Vale ressaltar, porém, que o benefício alcança ocupantes de cargos em comissão, "quando regidos pela CLT", de modo que, confirmada essa hipótese, não há óbice a que se proceda ao respectivo recolhimento, não fazendo jus, todavia, os beneficiários, por ocasião das dispensas ou exonerações, de verba indenizatória de qualquer natureza.

É sabido que os Secretários Municipais são remunerados segundo os valores percebidos no exercício dos cargos permanentes de que são titulares, ou "de acordo com as referências definidas na estrutura da comuna", conforme o relatório. Quer me parecer que nada impede que os Secretários Municipais, na hipótese de integrarem o quadro funcional da Prefeitura, na condição de servidores efetivos, possam optar pela percepção dos valores correspondentes, em detrimento do subsídio estabelecido em norma específica, como no caso do Município de Ocaçu.

De resto, é pertinente endereçar ao órgão de origem recomendações no sentido da adoção de medidas que impliquem rigoroso controle sobre o almoxarifado, bem como observância plena ao disposto nas Instruções deste Tribunal.

No mérito, ponho-me de acordo com a d. Secretária-Diretoria Geral, de sorte que adoto a opinião exarada na respectiva manifestação.

O meu voto, em virtude do exposto, e considerando os demais elementos de instrução do processo, é no sentido da emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE OCAÇU, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendações, no seguinte teor:

- a) que, ao elaborar as Leis Orçamentárias para os próximos exercícios, procure limitar ao índice de inflação estimado para o período o percentual da despesa fixada a ser determinada para abertura de créditos suplementares;

- b) que promova medidas voltadas para a cobrança do ISSQN incidente sobre as atividades cartoriais;
- c) que providencie a abertura de conta corrente específica para movimentação da receita oriunda dos royalties, que deve ser utilizada em conformidade com a legislação disciplinadora da espécie;
- d) que reverta, imediatamente, a queda de qualidade da educação municipal, atingindo as metas desenhadas pelo Ministério da Educação, por meio do INEP, eliminando, substantivamente, o hiato de existente entre o ensino ofertado na rede pública municipal e na rede privada;
- e) que adote as providências necessárias a fim de que passe a constar do plano de carreira e remuneração do magistério a previsão do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica, nos termos do artigo 6º, da Lei Federal nº 11.738/08;
- f) que intensifique os esforços visando a maior eficiência e eficácia do gasto na saúde, reduzindo com isto os indicadores de mortalidade da Municipalidade;
- g) que promova o planejamento familiar, por meio de sua rede de saúde e educação, minorando assim a incidência de gravidez precoce no Município, além de estabelecer políticas de apoio a mães adolescentes que vivam em Ocaçu;
- h) que, ao elaborar o plano municipal de saúde para futuros exercícios, providencie no sentido de que venha o instrumento contemplar os quantitativos físicos e financeiros;
- i) que promova medidas visando maior controle sobre o almoxarifado, procurando, assim, eliminar as deficiências verificadas;
- j) que, ao promover certames licitatórios e firmar contratos, obedeça integral e fielmente, as normas aplicáveis na espécie, constantes da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores;
- k) que, em relação à admissão de pessoal, observe, fiel e rigorosamente, as normas constitucionais pertinentes, devendo fazê-la mediante concurso público, para o exercício de atividades permanentes, ou, confirmada a

hipótese, em caráter temporário, evitando, de futuro, a repetição do procedimento noticiado;

- l) que atente para a recomendação, já exarada nas contas do exercício anterior, no que se refere à convocação de horas extras, devendo, assim, corrigir as falhas relatadas pela auditoria;
- m) que observe, fiel e plenamente, o disposto nas Instruções deste Tribunal;
- n) que adote providências, na medida do possível, que impliquem a correção de eventuais irregularidades pendentes, dentre as configuradas no relatório de auditoria, devendo, doravante, evitar que se reeditem impropriedades semelhantes, mediante a plena e rigorosa observância às normas legais e regulamentares inerentes a cada setor ou segmento de atividade onde se verificaram as imperfeições.

Determino, por derradeiro, a formação de autos apartados para análise individualizada da matéria relativa às despesas com desapropriações (fls. 36/38 e fls. 96 do processo principal; e 171/192, do anexo I).

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

AOAG/Toco/GALF.